



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001061/2007-11
Recurso nº
Resolução nº **3102-000.216 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO NIBRASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da autoridade de primeira instância, com as devidas adições.

"Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 592 a 615, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, referente aos períodos de apuração de 12/2002 a

01/2004 no valor de R\$ 36.520.347,33 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2007.

No Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 592 a 608), a autoridade lançadora registra, em resumo, que:

a) A ação fiscal teve como origem o Despacho Decisório DRF/VIT/ES proferido no processo nº 11543.001207/2004-12, amparado no Parecer SEORT IV 767/2007 que tratou da análise de Declarações de Compensação de débitos de IRPJ, CSLL e Cofins através do aproveitamento de créditos do PIS não-cumulativo de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 10.637/2002;

b) As informações constantes dos sistemas da RFB e aquelas colhidas em diligência no estabelecimento da pessoa jurídica dão conta que a Cia Nipo Brasileira de Pelotização - Nibrasco atua na produção e comercialização de pelotas de minério de ferro. Sua produção é comercializada tanto no mercado interno, com vendas para a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, CNPJ 33.592.510/0220-42, como no mercado externo;

c) O Parecer SEORT de fls. 213/236 relatou as infrações constatadas que compreenderam ausência de tributação sobre as receitas de vendas em operação no mercado interno, receitas financeiras (variação monetária) e outras receitas (transferência de créditos de ICMS);

d) O Memorando 307/2007 informou ainda da tramitação do Mandado de Segurança nº 99.0002035-9 onde se discutem as modificações trazidas pela Lei 9.718/98;

e) Todas as verificações fiscais patrocinadas pelo SEORT, em especial as atinentes as isenções das supostas vendas com o fim específico de exportação, receitas financeiras e cessão de créditos de ICMS, também dizem respeito à órbita da base de cálculo da COFINS;

f) A Nibrasco impetrou o Mandado de Segurança nº 99.0002035-9 para não ser compelida ao recolhimento da COFINS e do PIS com base na Lei 9.718/98. O juízo da 6ª Vara Federal/ES deferiu a liminar assegurando o direito de recolher a COFINS com base na sistemática anterior (LC 70/91). A sentença de 1º grau ratificou a liminar. O TRF da 2ª Região cassou parte da decisão de 1º grau no que se refere à alíquota da COFINS. Foram opostos Embargos de declaração pela autora;

g) Em 06/06/2007 a empresa efetuou depósito judicial do valor da COFINS decorrente da majoração da alíquota introduzida pela Lei 9.718/98;

h) Em face do encaminhamento da documentação por parte do SEORT, foi emitido o MPF Complementar de fl. 01 para que a fiscalização procedesse ao lançamento da COFINS devida, de dezembro de 2002 a janeiro de 2004;

i) O contribuinte apresentou DCTF para os períodos de dez/02 a jan/04 nas quais restaram constatados os débitos de COFINS, bem como as compensações e suspensão da exigibilidade;

j) A empresa apresentou demonstrativos da base de cálculo da COFINS (fls. 582/583), em conformidade com suas DCTF;

k) Com base nos valores escriturados pela Nibrasco e o trabalho fiscal realizado pelo SEORT, aliado com a ação judicial nº 99.0002035-9, a fiscalização estruturou a COFINS devida à alíquota de 3% sobre os seguintes valores:

- Vendas de produtos no mercado interno, objeto das Notas Fiscais de Saída CFOP 5.11 e 5.101, à empresa ligada CVRD, vez que a isenção concedida para as operações de venda à empresa comercial exportadora contempla apenas as vendas com o fim específico de exportação para o exterior.

- Receitas decorrentes da alienação de créditos de ICMS, registradas nos Livros de Apuração do ICMS sob o código 5.601 (fls. 158, 161, 164 e 167). A COFINS calculada à alíquota de 3% sobre tais receitas encontra-se suspensa por força da decisão exarada pelo TRF 2ª Região.

l) As tabelas constantes do Termo demonstram, de forma individualizada, as bases de cálculo da COFINS, em conformidade com as planilhas de fls. 554/581 elaborada pelo SEORT;

m) Em face de a Nibrasco estar amparada por acórdão exarado pelo TRF, os valores obtidos da alteração da base de cálculo pela inclusão das receitas financeiras e receitas provenientes da alienação de créditos de ICMS foram objeto de lançamento de ofício com exigibilidade suspensa e sem aplicação da multa de ofício em processo distinto, a fim de prevenir a decadência (tabelas 2 e 3);

n) Ainda ao amparo da decisão judicial em comento, foi constituída a COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de produtos no mercado interno, à alíquota de 3% (tabela 1);

o) A tabela 1 foi preenchida já com seus valores líquidos, ou seja, os valores brutos de venda, excluídos os descontos incondicionais, devoluções de vendas ou estornos porventura existentes;

p) Os valores apurados na forma acima não foram incluídos nas DCTF apresentadas pela empresa.

O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi: artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto 4.524/02. A base legal dos juros de mora exigidos consta em fls. 615.

Após tomar ciência da autuação em 12/12/2007 (fl. 609), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 620 a 636 e anexos de fl. 637 a 745 em 10/01/2008 alegando, em síntese que:

a) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;

b) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas ao mercado externo, conforme memorandos de exportação colacionados aos autos;

c) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF);

d) A disposição constitucional refere-se à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, não deve ser interpretado restritivamente;

e) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação;

f) Com base no artigo 279 do Regulamento do Imposto de Renda, o crédito de ICMS não pode ser qualificado como receita, pois representa simplesmente um valor retificador do custo anteriormente suportado na aquisição de insumos;

g) Somente pode ser enquadrado no conceito de receita o ingresso de divisas proveniente de contraprestação decorrente do fornecimento de bens ou serviços;

h) Tanto o STJ como o STF têm entendimento pacificado no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS deve ser pautada pelos limites das Leis Complementares 07/70 e 70/91, ou seja, o resultado decorrente do fornecimento de bens e serviços;

i) O STJ, em caso análogo, entendeu que o crédito presumido de IPI não pode figurar na base de cálculo do PIS;

j) Admitir a incidência da COFINS sobre o crédito de ICMS equivaleria a nulificar a sistemática adotada pelo legislador, pois se restauraria a incidência em cascata daquele imposto sobre os insumos consumidos no processo produtivo voltado à exportação;

k) Ainda que se entenda que o crédito presumido é receita, seria incabível a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que as receitas de exportação são isentas dessa contribuição;

l) Por fim, requer seja dado provimento à impugnação com a finalidade de reformar o auto de infração combatido e requer, ainda, a produção de todos os meios de prova cabíveis no processo administrativo fiscal."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento afastou as alegações quanto a cessão de créditos de ICMS por não ser objeto do presente lançamento, restando para apreciação somente a exigência da COFINS sobre as vendas no mercado interno, que segundo a Recorrente teriam como destino final a exportação. A decisão da DRJ manteve integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2004

*VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.*

Somente se consideram isentas da COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Lançamento Procedente"

Cientificada da decisão, a autuada apresentou recurso voluntário repisando as alegações já apresentadas na impugnação, reafirmando o direito a imunidade, em razão das suas vendas no mercado terem como destino final a exportação e pedindo a interpretação extensiva da imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 10.833/2003.

Em 16/04/2012 a Recorrente apresentou documentos alegando a existência de fato novo com implicação direta no resultado do julgamento. Foram trazidos argumentos reafirmando que os produtos em discussão foram exportados, alegando que o pátio da Companhia Vale do Rio Doce, para onde foram encaminhados os produtos a serem exportados, seriam área alfandegada. Também foram trazidos aos autos cópia do acórdão nº 13-34.003, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, que ao tratar da mesma matéria, deu razão a Recorrente, decidindo que em razão da área da CVRD ser alfandegada estariam atendidos os requisitos necessários para a configuração da exportação dos produtos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A discussão presente no processo trata da questão sobre a imunidade aplicada a COFINS sobre as vendas de produtos ao exterior. A imunidade para a COFINS alcança as exportações realizadas diretamente pela Recorrente, e também as vendas realizadas a comerciais exportadoras com destino a exportação.

A previsão constitucional da imunidade para as vendas ao exterior consta do art. 149, § 2º.

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

A previsão da isenção da COFINS consta do art. 14, incisos II, VIII, IX da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;(grifei)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.

§ 2º As isenções previstas no **caput** e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação; Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.”

As motivações para o lançamento e o entendimento que não foram comprovados a exportação de parte da produção da Recorrente, veio do parecer SAORT nº 767/2007, conforme consta do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 603). Do Parecer SAORT (fl. 221), extraio o trecho abaixo.

" 27. Depreende-se então que para fazer jus à isenção prevista no art. 5º da Lei 10.637/02, não basta que as vendas sejam efetuadas As empresas comerciais exportadoras e que estas promovam a exportação. Torna-se indispensável também que os produtos vendidos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

28. Intimados a empresa destinatária (CVRD) a elucidar como se operou a entrega das pelotas de minério de ferro, e, no caso de as mesmas terem sido diretamente remetidas do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, a apresentar a documentação suporte de tais remessas. Foi esclarecido que as pelotas são entregues no pátio da remetente, inexistindo, desse modo, a documentação requerida. Tal fato foi corroborado com visita realizada ao parque fabril da NIBRASCO. Convém salientar que, apesar da NIBRASCO estar instalada próxima a terminais portuários, seu estabelecimento não está compreendido em área ou recinto alfandegado.

29. Simultaneamente, foi oficiado junto a Inspeção da Receita Federal do Brasil a fim de elucidar acerca do alfandegamento dos pátios das usinas de pelotização das empresas coligadas da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD). Atendendo ao ofício, constatou-se que referidos pátios não são alfandegados, estando as áreas de alfandegamento da CVRD definidos no ADE SRRF07 N°320/2006, publicado no DOU de 18/09/2006 (fls. 884\887), o que não engloba as áreas dos pátios das usinas de pelotização.

30. Sobre o assunto, já disciplina o Art. 111 do CTN (Código Tributário Nacional) que a norma tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao sujeito passivo se valer de preceitos da analogia ou de interpretações extensivas, a fim de se enquadrar no bojo da norma isentiva. Assim sendo, não configurado o fim específico de exportação delineado pelo art. 39, § 2º Lei nº.9.532 1997 e pela IN SRF nº 247/02, acima disciplinados, não cabe ao sujeito passivo fazer jus à isenção pretendida."

No mesmo caminho foi o acórdão da autoridade de primeira instância, que informou como fato preponderante para a negativa de considerar os produtos como exportados, o fato de não terem sido remetidos à área alfandegada. (fls. 763 a 764)

" O que se discute nos autos, portanto, não é a isenção da contribuição em tela sobre as receitas decorrentes de exportação, mas sim a comprovação de que as vendas de produtos A. CVRD tenham sido realizadas com o fim específico de exportação, na forma exigida em lei. Evidentemente, para fazer jus ao benefício fiscal, o contribuinte deve estar respaldado por documentos que comprovem que a operação realizada efetivamente se insere em uma das hipóteses legalmente previstas. Da mesma forma, a escrituração contábil da empresa deve refletir exatamente os fatos ocorridos e deve estar baseada em documentação hábil que lhe dê suporte.

No caso em exame, a interessada não realizou diretamente a exportação dos seus produtos para o exterior, mas sim a venda dos produtos para a Companhia Vale do Rio Doce, afirmando em sua impugnação que todas as vendas foram destinadas exclusivamente ao mercado externo. No entanto, conforme relatado no Parecer SEORT nº 767/2007, proferido no processo relativo As Declarações de Compensação, a autoridade fiscal constatou através de diligência realizada com o objetivo de apuração do crédito a compensar, que as vendas em questão devem ser tratadas como operações normais realizadas no mercado interno.

Tal conclusão teve por base a análise das Notas Fiscais de venda emitidas pela empresa, dos registros contábeis no Livro Razão e Livro de Apuração do ICMS, bem como nas informações obtidas através de diligência realizada junto ao estabelecimento da CVRD, destinatário das mercadorias produzidas pelo contribuinte, ocasião em que foram analisados os livros contábeis da empresa adquirente e as notas fiscais de venda ao exterior, não sendo possível constatar, também com base nestes documentos, que as vendas efetuadas pela Nibrasco à CVRD tivessem a finalidade específica de exportação, nos termos definidos pela legislação. Também se comprovou através da diligência junto à CVRD que as mercadorias adquiridas da Nibrasco não foram diretamente remetidas para embarque de exportação nem foram entregues em recinto alfandegado."

Verifica-se que a informação, quanto a remessa das mercadorias para recinto alfandegado, estão dentre os motivos da não comprovação de que existiu a exportação. Dai conclui-se que se comprovado que as mercadorias foram remetidas a recinto alfandegado da CVRD, o fato poderia influenciar na apuração dos fatos alegados pela Recorrente na sua impugnação e no recurso voluntário.

Entendo, que de nenhuma maneira este fato possa ensejar vício no Auto de Infração, pois a motivação já estava originalmente ali descrita, que era a insuficiência de comprovação das exportações das mercadorias. Em momento posterior ao julgamento da autoridade de primeira instância, foram trazidos aos autos posição diversa da mesma turma de julgamento que ao analisar um lançamento com matéria correlata, decidiu por entender que as mercadorias foram remetidas à recinto alfandegado da CVRD, confirmando a posição defendida pela Recorrente que os produtos em discussão foram remetidos a área alfandegada,

estando comprovados assim a exportação exigida na legislação par fruição da isenção da Cofins.

A Recorrente alega que os fatos trazidos aos autos em momento posterior a apresentação do recurso voluntário, trata-se de fato novo e relevante para a solução da lide. A apresentação de documentos após a impugnação é matéria tratada no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. "

Nos termos do art. 16, a prova documental será apresentada na impugnação, sendo permitida a apresentação em outro momento do processo, quando atendida uma das três hipóteses, previstas no artigo. Neste sentido, destaco a alínea "b" do referido artigo, que permite a apresentação de prova que refira-se a fato novo que pode modificar a decisão final do julgamento.

A vedação do art. 16 do CTN vem no sentido de impedir que documentos apresentados em momentos posteriores a impugnação dificulte a conclusão do processo e a sua decisão final. Visto que se fosse indiscriminadamente aceitos documentos e alegações após a impugnação, os julgamento poderiam ser intermináveis.

A apresentação pura e simples de fatos e documentos com viés de procrastinação não podem ser aceitos. Entretanto, existem situações em que a discussão da lide passa por questões fáticas que por documentos apresentados durante o percurso processual causariam a solução de forma definitiva da lide. Tais documentos se não apreciados podem envolver discussões futuras que nada ajudam as partes. Nestes casos, entendo que, quando entendido que tais documentos influenciam diretamente a solução da lide e de forma justificada, tais documentos não puderam ser apresentados no momento oportuno. Entendo que devam ser aceitos e considerados para o julgamento. Tal posição também foi adotada no Acórdão 9202-01.914, exarado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão do dia 30/11/2011, de Relatoria do i. Conselheiro Manoel Coelho de Arruda Junior. Daquela decisão transcrevo parte da ementa que entendo bastante elucidatória e da qual, peço vênia, para também fazer dela minhas razões de decidir.

"PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 40, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência."

Entendo, que o princípio da verdade material e da ampla defesa, são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, qualquer discussão administrativa que seja maculada, por procedimentos processuais questionáveis, pode vir no futuro a ser objeto de novas discussões, o que sem dúvida, afasta um dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução do litígios a contento das partes, portanto, mais uma vez, considerando a manutenção da ampla defesa, entendo que deve-se analisar os argumentos trazidos pela Recorrente que poderiam comprovar que as mercadorias foram remetidas a recinto alfandegado da CVRD.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que unidade preparadora analise a afirmação traga pela Recorrente que a área de destino das mercadorias revendidas pela Recorrente foram entregues em área alfandegada e se as conclusões do acórdão nº 13-34.003 da DRJ Rio de Janeiro II, que confirmariam que as pelotas de minério de ferro produzidas pela Recorrente, foram exportadas, se aplicariam aos períodos controlados no presente processo.

A auditoria promovida pela Unidade de Origem em razão da comprovação de que as mercadorias foram enviadas à área alfandegada e o impacto deste fato no lançamento tributário realizado, fazendo as diligências e auditorias que julgar necessário para confirmar os fatos apurados no lançamento e as informações trazidas pela Recorrente em 16/04/2012. Do resultado da diligência devida ser dada ciência a Recorrente, para em querendo se manifestar no prazo de 30 dias, devolvendo os autos em seguida a este Conselho para a retomada do julgamento.

Winderley Morais Pereira